

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00, 509

Recurso nº: - 75.952 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - I. S. MODAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

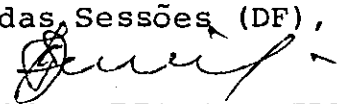
PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA
Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

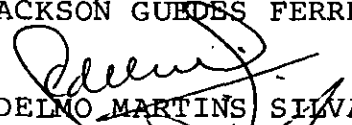
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. S. MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10425/000.532/91-48

RECURSO Nº: 75.952

ACÓRDÃO Nº: 108-00.509

RECORRENTE: I. S. Modas Ltda.

RELATÓRIO

I. S. MODAS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, Estado da Paraíba, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/DEDUÇÃO).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.482.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se negue provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

